

Processo TC 011.391/2001-8 (com 613 peças)

Tomada de Contas Especial

Apensos: TC 004.265/2000-4 (Representação), TC 007.718/2000-5 (SCN) e 49 processos de cobrança executiva

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de uma Tomada de Contas Especial decorrente de Auditoria de Conformidade que apurou fraude à licitação no uso de recursos repassados pelo Fundef à Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA nos anos de 1998 a 2000.

Conforme informado às peças 605 e 609, o processo em questão foi apreciado por meio do Acórdão 1683/2009-Plenário (peça 16, p. 21-25), sobre o qual foram interpostos Recursos de Reconsideração (peças 67-75), cujos provimentos foram negados mediante o Acórdão 1001/2011-Plenário (peça 23, p. 6-7). Este *decisum*, por sua vez, foi objeto de Embargos de Declaração (peças 77-82), os quais foram, em parte, não conhecidos e, em outra, rejeitados por meio do Acórdão 2744/2013-Plenário (peça 124).

A instrução da Seproc de peça 605 identificou as falhas a seguir transcritas (grifos mantidos):

“Falha(s) identificada(s):

a) responsável L. do Nascimento Comércio/empresário individual Luciano do Nascimento: considerando que se trata de empresário individual, em que a jurisprudência do Tribunal é remansosa no sentido de que não há distinção entre as pessoas física e jurídica (Acórdãos 2737/2013-P, 4476/2019-2C e 2386/2020-1C); que ele faleceu 19/7/1998 (peça 595); que a citação deveria ter sido feita ao espólio/sucessores e não ao falecido (peças 5, p. 51- 53, e, 7, p. 54); que a notificação dos Acórdãos 1683/2009-P, 1001/2011-P, 385/2013-P e 2744/2013-P (peça 445) deveria ser ao espólio/sucessores e não ao ‘de cujus’; que ele era solteiro (peça 595); que não foram encontrados inventários extrajudicial nem judicial (peças 602 e 603); que restou negativa a busca feita por pensão previdenciária instituída pelo responsável falecido (realizada no DGI Consulta); que o longo transcurso de tempo entre a prática do ato realizado pelo responsável falecido e a citação dos seus possíveis sucessores inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, consoante a jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 3141/2014-P, 1492/2018-1C e 2269/2019-2C); propõe-se a medida abaixo;

b) responsável E.S. de Sousa – Distribuidora América/empresário individual Edson Silva de Sousa: considerando que a notificação dos Acórdãos 1683/2009-P, 1001/2011-P, 385/2013-P e 2744/2013-P ocorreu no endereço do responsável cadastrado no CNPJ (peças 166 e 249), o qual se encontra baixado desde 1/3/2002 (peça 331); que se trata de empresário individual, em que a jurisprudência do Tribunal é remansosa no sentido de que não há distinção entre as pessoas física e jurídica (Acórdãos 2737/2013-P, 4476/2019-2C e 2386/2020-1C); que a referida comunicação deveria ter se dado, então, em seu domicílio como pessoa física; que atualmente o empresário é falecido (peça 604); que, dessa forma, não ocorreu o trânsito em julgado da condenação a ele; que não foram encontrados inventários extrajudicial e judicial (peças 600 e 601) do ‘de cujus’; que a certidão de óbito (peça 604) não nomina o cônjuge supérstite, sendo o óbito declarado por um dos filhos do

falecido; que, em consulta às bases de dados custodiadas pelo Tribunal mediante convênio, descobriu-se ser Elizangela Santos de Sousa (CPF: 002.147.743-41) a viúva; propõe-se a medida abaixo;

c) responsável P.R. Evangelista – Distribuidora Tocantins/empresário individual Pedro Rodrigues Evangelista: considerando frustrada a notificação dos Acórdãos 385/2013-P e 2744/2013-P ao responsável em seus endereços (peças 184 e 243, 485 e 527, 488 e 528); que, dessa forma, não ocorreu o trânsito em julgado da condenação a ele; que se trata de empresário individual, em que a jurisprudência do Tribunal é remansosa no sentido de que não há distinção entre as pessoas física e jurídica (Acórdãos 2737/2013-P, 4476/2019-2C e 2386/2020-1C); que atualmente o empresário é falecido (peça 584); que não foram localizados inventários extrajudicial e judicial do ‘de cujus’ (peças 572 e 573); que o falecido era casado com Antônia Maria Barbosa Evangelista (peça 584); propõe-se a medida abaixo”.

Com isso, a Seproc propôs as seguintes medidas:

“a) responsável L. do Nascimento Comércio/empresário individual Luciano do Nascimento:

1) tramitar os autos à Unidade Técnica para analisar a oportunidade e conveniência de propor ao Tribunal o arquivamento do processo quanto ao responsável falecido, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como o falecimento do gestor [óbito em 19/7/1998, peça 595] é fator de extinção da punibilidade, inviabilizando a aplicação de multas ou apreciação do mérito das contas, na forma do art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal;

b) responsável E.S. de Sousa – Distribuidora América/empresário individual Edson Silva de Sousa:

1) encaminhar os autos à Unidade Técnica com a finalidade de propor ao Tribunal a revisão do Acórdão 1683/2009-P (peça 16, p. 21-25), de ofício, conforme disposto no § 2º do art. 3º da Resolução-TCU 178/2005, a fim de excluir para **E.S. de Sousa – Distribuidora América/empresário individual Edson Silva de Sousa** [óbito em 17/6/2021, peça 604] as sanções consignadas nos subitens 9.2.28 (aplicação de multa) e 9.4.19 (declaração de inidoneidade) da deliberação, tendo em vista o caráter personalíssimo das penas, como reza o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 49/2000 e 34/2001, do Plenário, e Acórdãos 92/1999, 12/2002, 1910/2004 e 844/2006, da Segunda Câmara);

2) após a revisão acima alvitrada, notificar de dívida o espólio de Edson Silva de Sousa dos Acórdãos 1683/2009-P, 1001/2011-P, 385/2013-P e 2744/2013-P, bem como do Acórdão Revisional, na pessoa da viúva, Elizangela Santos de Sousa (CPF: 002.147.743-41), nos termos do inciso I do art. 1.797 do CC;

c) responsável P.R. Evangelista – Distribuidora Tocantins/empresário individual Pedro Rodrigues Evangelista:

1) tramitar os autos à Unidade Técnica com a finalidade de propor ao Tribunal a revisão do Acórdão 1683/2009-P (peça 16, p. 21-25), de ofício, conforme disposto no § 2º do art. 3º da Resolução-TCU 178/2005, a fim de excluir para **P.R. Evangelista – Distribuidora Tocantins/empresário individual Pedro Rodrigues Evangelista** [óbito em 19/3/2017, peça 584] as sanções consignadas nos subitens 9.2.11 (aplicação de multa) e 9.4.2 (declaração de inidoneidade) da deliberação, tendo em vista o caráter personalíssimo das penas, como reza o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 49/2000 e 34/2001, do Plenário, e Acórdãos 92/1999, 12/2002, 1910/2004 e 844/2006, da Segunda Câmara);

2) após a revisão acima alvitrada, notificar de dívida o espólio de Pedro Rodrigues Evangelista dos Acórdãos 1683/2009-P, 1001/2011-P, 385/2013-P e 2744/2013-P, bem como do Acórdão Revisional, na pessoa da viúva, Antônia Maria Barbosa Evangelista (CPF: 356.629.302-44), nos termos do inciso I do art. 1.797 do CC, via edital, considerando inexistir endereço alternativo ao já utilizado, negativamente, na notificação das referidas deliberações ao espólio (peças 585 e 586)”.

A AudTCE-ASS (peça 609), por sua vez, avaliou o caso da seguinte maneira:

“6. No caso do responsável L. do Nascimento Comércio/empresário individual Luciano do Nascimento, o documento acostado à peça 595 revela que o seu falecimento ocorreu 19/7/1998, ou seja, antes do seu chamamento aos autos o qual ocorreu por meio do Ofício 223, de 5/4/2004 (peça 5, p. 51-52). O comprovante de recebimento do expediente no endereço do destinatário consta da peça 7, p. 54. Por motivos óbvios, o responsável não apresentou as suas respectivas alegações de defesa.

7. Na prática, desde o início, a citação deveria ter sido enviada ao espólio/sucessores a depender do estágio do inventário. No entanto, o Tribunal somente tomou conhecimento da morte do responsável muitos anos depois, haja vista que a certidão de óbito foi carreada aos autos em 25/4/2022 (peça 595). Prova disso é que a notificação acerca do teor dos **Acórdãos 1683/2009-P, 1001/2011-P, 385/2013-P e 2744/2013-P** (peça 445) ainda foi feita à empresa L. do Nascimento Comércio (CNPJ: 01.882.400/0001-30), na pessoa de seu representante legal, o Senhor Luciano do Nascimento.

8. A par do relatado nos itens 7 e 8 acima, a citação e todos os atos processuais subsequentes praticados em relação ao responsável L. do Nascimento Comércio/empresário individual Luciano do Nascimento são nulos. Embora a morte não implique extinção das obrigações do falecido, cabendo ao espólio responder pelas dívidas [até o limite do patrimônio transferido], na situação sob análise, o débito remonta ao exercício de 1998 (8/6/1998) – peça 5, p.53. Nesse caso, o longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação dos seus herdeiros e sucessores, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, dando ensejo ao arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012 (Acórdão 3879/2017-1ª Câmara-ASC)”.

9. Em relação ao responsável **E.S. de Sousa – Distribuidora América/empresário individual Edson Silva de Sousa**, na documentação acostada à peça 604 está registrado que o seu falecimento ocorreu no dia 17/6/2021. Dito isso, faz-se necessário destacar que o evento morte se deu antes do trânsito em julgado da decisão condenatória (peça 590). Em consequência, propõem-se ao Tribunal que torne sem efeito, de ofício, a multa e a declaração de inidoneidade a que se referem os subitens 9.2.28 e 9.4.19, respectivamente, do Acórdão 1683/2009-TCU-Plenário, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução/TCU 178/2005. Isso, dado o caráter personalíssimo das penas, conforme preconiza o art. 5º, inciso XLV, da CF e a jurisprudência do Tribunal representada, dentre outros, pelos Acórdãos 49/2000 e 34/2001, do Plenário, e Acórdãos 92/1999, 12/2002, 1910/2004 e 844/2006, da Segunda Câmara.

10. Por fim, em situação análoga à descrita no item anterior, tem-se o ocorrido em relação ao responsável P.R. Evangelista – Distribuidora Tocantins/empresário individual Pedro Rodrigues Evangelista. Verifica-se, a partir do documento acostado à peça 584, que o responsável faleceu no dia 19/3/2017, portanto, em data anterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória (peça 590). Dessa forma, pelos motivos elencados no item anterior, propõe-se ao Tribunal que torne sem efeito, de ofício, a multa e a declaração de

inidoneidade a que dizem respeito os subitens 9.2.11 e 9.4.2, respectivamente, do Acórdão 1683/2009-TCU-Plenário”.

Com essas ponderações, a AudTCE-ASS propôs, com posterior adesão do Auditor-Chefe Adjunto (peça 610):

- “a) declarar a nulidade da citação e de todos os processuais subsequentes praticados em relação ao responsável L. do Nascimento Comércio/empresário individual Luciano do Nascimento, uma vez que a sua citação foi efetivada em momento posterior ao seu falecimento;
- b) arquivar as contas do responsável L. do Nascimento Comércio/empresário individual Luciano do Nascimento, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012;
- c) rever, de ofício, os subitens 9.2.28 e 9.4.19 do Acórdão 1683/2009-TCU-Plenário, de maneira a tornar sem efeito a multa e a declaração de inidoneidade aplicadas ao responsável E.S. de Sousa – Distribuidora América/empresário individual Edson Silva de Sousa, tendo em vista que o seu falecimento ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução/TCU nº 178, de 24/8/2005;
- d) rever, de ofício, os subitens 9.2.11 e 9.4.2 do Acórdão 1683/2009-TCU-Plenário, de maneira a tornar sem efeito a multa e a declaração de inidoneidade aplicadas ao responsável P.R. Evangelista – Distribuidora Tocantins/empresário individual Pedro Rodrigues Evangelista, uma vez que o seu falecimento ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução/TCU nº 178, de 24/8/2005; e
- e) remeter os presentes autos à Secretaria de Gestão de Processos – Seproc/Secomp2 para que sejam emitidas notificações de dívida referente aos Acórdãos 1683/2009, 1001/2011, 385/2013 e 2744/2013, todos do Plenário, bem como do Acórdão revisional, aos espólios dos responsáveis Edson Silva de Sousa e Pedro Rodrigues Evangelista, na pessoa das respectivas viúvas, Sras. Elizangela Santos de Sousa e Antônia Maria Barbosa Evangelista, na forma do art. 1797, inciso I, do CPC”.

II

Há que se considerar, em relação aos responsáveis acima referidos, as falhas processuais descritas na instrução de peça 605.

No que diz respeito ao responsável L. do Nascimento Comércio/empresário individual Luciano do Nascimento, o seu falecimento ocorreu em 19/7/1998 (peça 595). A citação deveria ter sido dirigida ao espólio/sucessores e não ao falecido (peças 5, p. 51- 53, e 7, p. 54). A notificação dos Acórdãos 1683/2009-P, 1001/2011-P, 385/2013-P e 2744/2013-P (peça 445) deveria ser ao espólio/sucessores e não ao “de cujus”. A Seproc levantou ainda que o responsável era solteiro (peça 595) e que não foram encontrados inventários extrajudicial nem judicial (peças 602 e 603). Ademais, restou negativa a busca feita por pensão previdenciária instituída pelo responsável falecido (realizada no DGI Consulta). Ponderou, ainda, que o longo transcurso de tempo entre a prática do ato realizado pelo responsável falecido e a citação dos seus possíveis sucessores, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, consoante a jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 3141/2014-P, 1492/2018-1C e 2269/2019-2C).

Quanto ao responsável E.S. de Sousa – Distribuidora América/empresário individual

Edson Silva de Sousa, a **notificação dos Acórdãos 1683/2009-P, 1001/2011-P, 385/2013-P e 2744/2013-P ocorreu no endereço do responsável cadastrado no CNPJ (peças 166 e 249), quando deveria ter se dirigido ao seu domicílio como pessoa física, uma vez que a empresa estava baixada desde 1/3/2002 (peça 331)**. Esse empresário individual faleceu em 17/6/2021 (peça 604) e, portanto, não ocorreu o trânsito em julgado da condenação a ele. O Seproc levantou também que não foram encontrados inventários extrajudicial e judicial (peças 600 e 601) do “de cujus”; a certidão de óbito (peça 604) não nomina o cônjuge supérstite, que, em consulta às bases de dados custodiadas pelo Tribunal, mediante convênio, descobriu-se ser Elizangela Santos de Sousa (CPF: 002.147.743-41) a viúva.

Em relação ao responsável P.R. Evangelista – Distribuidora Tocantins/empresário individual Pedro Rodrigues Evangelista, também foi frustrada a notificação dos Acórdãos 385/2013-P e 2744/2013-P ao responsável em seus endereços (peças 184 e 243, 485 e 527, 488 e 528). Dessa forma, não ocorreu o trânsito em julgado da condenação no tocante a ele. Ademais, a Seproc levantou que não foram localizados inventários extrajudicial e judicial do “de cujus” (peças 572 e 573) e que o falecido era casado com Antônia Maria Barbosa Evangelista (peça 584).

III

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica à peça 609, conforme transcrito acima.

Brasília, 28 de Abril de 2023.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador